



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

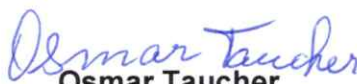
ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos seis dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Josette Heyse Tavares, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 05, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS A DOAR EQUIPAMENTOS INSERVÍVEIS PARA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 06 de março de 2025.


Josette Heyse Tavares
Presidente


Emerson Gabriel Woiciechowski
Relator


Osmar Taucher
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO.

Aos seis dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Emerson Gabriel Woiciechovski, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 05, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS A DOAR EQUIPAMENTOS INSERVÍVEIS PARA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORAVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 06 de março de 2025.

Emerson Gabriel Woiciechovski
Presidente

Januário Donizete Carneiro
Relato

Sandra Patrícia Veiga Mirek
Membro

* “Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 012/2025.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei n. 05, de 21 de Fevereiro de 2025.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Município de Itaiópolis a doar equipamentos inservíveis para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, apresentado pelo Prefeito Ivan Rech em 21 de fevereiro de 2025.

Resumo do Projeto de Lei nº 05/2025.

Objetivo: Autorizar a doação de equipamentos inservíveis do Município de Itaiópolis à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

Resumo: O Artigo 1º autoriza o Município a doar os equipamentos listados no anexo único da lei à APAE, com o objetivo de auxiliar a entidade em suas atividades. O Artigo 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Detalhes adicionais: O projeto de lei foi apresentado pelo Prefeito Ivan Rech em 21/02/2025.

A APAE é uma organização sem fins lucrativos que atende pessoas com deficiência. A doação de equipamentos inservíveis contribui para o desenvolvimento das atividades da APAE e beneficia a comunidade local.

O projeto foi protocolizado no Poder Legislativo em 21 de fevereiro de 2025 e recebido por esta assessoria em 25 de fevereiro de 2025.

Recebido por essa assessoria em 25.02.2025.



[Handwritten signature]



CÂMARA DE ITAIÓPOLIS 11:56 26/02/2025 0123



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica Legislativa desempenha um papel fundamental na análise das proposições, destacando-se, desde o início, sua competência restrita à avaliação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados. É importante ressaltar que essa análise não abarca aspectos de conveniência, oportunidade ou interesses políticos locais, mas sim a conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com a legislação pertinente, como a Lei Federal 8.906/94 e a Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do advogado em suas manifestações profissionais, os procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores também desfrutam dessa prerrogativa. Esses profissionais desempenham um papel vital na preservação dos interesses legislativos, contribuindo para a regularidade das atividades legislativas e garantindo a integridade jurídica das decisões e manifestações do órgão legislativo.

É fundamental ressaltar que este parecer não substitui a avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

II -1) DA DOAÇÃO.

O projeto de lei visa autorizar o Município de Itaiópolis a doar equipamentos inservíveis para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

Antes, porém, cabe prescrever, de forma resumida, as classes de bens públicos. A precisão por fim, do conceito de bens públicos ficou a cargo do Código Civil Brasileiro nos artigos 98 e seguinte.

"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem."

"Art. 99. São bens públicos:"





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. "Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado."

"Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

A doutrina classifica os bens públicos em três classes principais, os quais são: I) bens de uso comum do povo; II) bens de uso especial; III) bens de dominicais.

Dentre os bens públicos dominicais da Administração Pública, existirão bens móveis e imóveis, e dentre as formas de alienação estará à doação.

Nos termos do art. 82 do Código Civil, são móveis os bens "*suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social*".

Ou seja, são bens móveis por natureza, compreendendo duas espécies I) os semoventes (animais) e as coisas inanimadas. Podem ser deslocados ou deslocar-se sem que percam seus atributos, mas não readquirem a qualidade de móveis os materiais provisoriamente separados de um prédio para nele se reempregarem (Art 81, CC).

Ainda no tocante as doações, o Código Civil disciplina a matéria no art. 538, cuja redação é a seguinte:

"Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra." (Art. 538 C. C).





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A alienação de bens da Administração Pública vem disciplinada pela Lei Federal 14.133/2021, em seu artigo 76. No que se refere a bens móveis, a alienação subordina-se determinadas exigências legais, quais sejam, a existência de interesse social devidamente justificado, devendo ser procedida de avaliação e de licitação.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

A Nova Lei de Licitações, do mesmo modo que na legislação pretérita, não trouxe regramento específico acerca do procedimento para concretização da doação por dispensa de licitação, transferindo, desse modo, a disciplina da matéria ao regulamento estadual.

Os bens inservíveis e/ou desnecessários poderão ser doados, para fins e uso de interesse social, aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios, assim como às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

O projeto veio acompanhado de anexo contendo, a relação de bens inservíveis, contendo o nº do patrimônio, relatório do controle de bens, com valor de aquisição e valor líquido.

A iniciativa para o processo legislativo está correta.

Ar. 14 – Compete ao Município:

[...]

VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos.

E, ainda:





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 31 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

VII – alienação de bens públicos;

Também estabelece:

Art. 71 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens Município e sua alienação, na forma da lei;

Assim, o patrimônio público, em uma concepção, restrita, é o conjunto de bens e direitos, mensuráveis em dinheiro, que pertence a União, e um Estado, Município, autarquia ou empresa pública (art. 1º, § 1º, Lei 4.717/65).

Em conformidade com o Decreto Federal 9.373/2018 São considerados inservíveis os bens classificados como:

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIPÓPOLIS - SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Assim, os nobres Vereadores devem verificar se estão presentes os requisitos legais para realização da doação, vez que, ao menos o interesse público e social, estão, em princípio, subordinados a conveniência e oportunidade do Administrador Público.

IV – DOS TRÂMITES

O projeto deverá ser apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaipópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

IV – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

No que concerne à forma, não se evidenciam óbices relevantes.

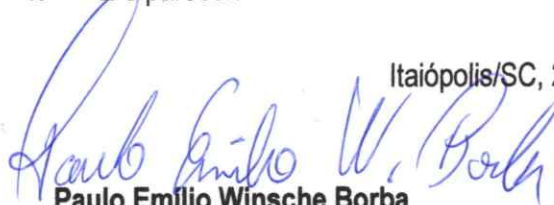
Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 005/2025.**

Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este parecer é submetido à apreciação superior, fundamentando-se nas informações e documentos apresentados, sem prejuízo de considerações adicionais. Quanto ao mérito, a Procuradoria Jurídica abstém-se de emitir posicionamento, haja vista que a avaliação sobre a viabilidade da aprovação desta proposição cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício de sua função legislativa. Tal análise deve pautar-se pelas formalidades legais e regimentais pertinentes.

1. É o parecer.


Paulo Emilio Winsche Borba
Assessor Jurídico da Câmara Municipal

Itaiópolis/SC, 26 de fevereiro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 043/2025- CMI - PR

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **IVAN RECH**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: APROVAÇÃO DE PROJETO.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 10 de março do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025. “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 21, de 19 março de 2013 e dá outras providências.” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025. “Cria bonificação específica de médico especialista – BEMESP, para os médicos especialistas que atuam no Município de Itaiópolis e dá outras providências.” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025. “Dispõe sobre bonificações para os profissionais que menciona e dá outras providências.” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

4. PROJETO DE LEI Nº 04, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025. “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

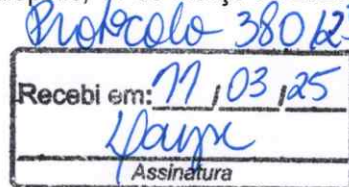
5. PROJETO DE LEI Nº 05, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025. “Autoriza o Município de Itaiópolis a doar equipamentos inservíveis para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APA.” De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

FÁTIMA REGINA SONAGLIO WIELEWSKI

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis

Itaiópolis, 11 de março de 2025.



Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC